NCCJR
Fls 13
Rub

Parecer nº 545/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1139/2025 dispõe que "Cria ações de atendimento educacional específico aos estudantes da Educação de Jovens e Adultos – EJA que sejam pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista (TEA) ou com altas habilidades ou superdotação, no Estado de Mato Grosso.".

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator (a): Deputado (a) JÚLIO CAMPOS

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/07/2025 (fl. 02), sendo lida durante a 46ª Sessão Ordinária e cumpriu a primeira pauta durante cinco sessões ordinárias no período de 02/07/2025 a 16/07/2025, com a seguinte justificativa:

> A presente proposta visa assegurar a inclusão educacional de estudantes público-alvo da educação especial que frequentam a Educação de Jovens e Adultos (EJA), um segmento historicamente invisibilizado nas políticas públicas educacionais.
>
> A Constituição Federal garante a todos o direito à educação, sem qualquer forma de discriminação (art. 206, I), e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) afirma que pessoas com deficiência têm direito a uma educação inclusiva em todos os níveis e modalidades de ensino (art. 28).
>
> Contudo, observa-se que o atendimento educacional especializado para esse público na modalidade EJA ainda é escasso, desarticulado e pouco estruturado. A EJA é, muitas vezes, a única porta de acesso ao saber e à cidadania para jovens e adultos que, por diversas razões, não concluíram a educação básica.
>
> Este projeto propõe a estruturação de ações específicas, organizadas e permanentes, com base nas diretrizes nacionais e estaduais de educação inclusiva, ampliando o compromisso do Estado de Mato Grosso com a equidade, a justiça social e o respeito às diferenças.
>
> Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante medida, que coloca o Estado de Mato Grosso na vanguarda da garantia do direito à educação inclusiva e de qualidade para todos.

Após o cumprimento da primeira pauta, foi encaminhada à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto no dia 17/07/2025 (fl. 05v) para análise técnica. O parecer exarado foi favorável à aprovação da propositura (fls. 06 a 10).

Na sequência, submetido ao Plenário desta Casa de Leis em 1ª votação, na 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11/03/2026, foi aprovado e, na sequência, colocado na segunda pauta no período de 18/03/2026 com o término do cumprimento em 26/03/2026 (fl. 10v).

Posteriormente, a proposição recebeu encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR na data de 26/03/2026 tendo aqui aportado na mesma data (fl. 10v).

Submete-se, portanto, a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1139/2025, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, no intuito de ser analisado quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental.

No âmbito desta, restou esgotado o prazo regimental sem que emendas e/ou substitutivos fossem apresentados, estando, portanto, o projeto de lei em questão apto para a análise e o parecer.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o

ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O referido projeto de lei pretende criar ações de atendimento educacional específico aos estudantes da Educação de Jovens e Adultos – EJA que sejam pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista (TEA) ou com altas habilidades ou superdotação, no Estado de Mato Grosso, assim redigido:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e implementação de ações de atendimento educacional específico aos estudantes da modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Estado de Mato Grosso, que sejam:
>
> I – Pessoas com deficiência;
>
> II – Pessoas com transtorno do espectro autista (TEA);
>
> III – Pessoas com altas habilidades ou superdotação.
>
> Art. 2º O atendimento educacional específico de que trata esta Lei observará os princípios da inclusão, da equidade, da dignidade da pessoa humana e do direito à educação como instrumento de emancipação e cidadania.
>
> Art. 3º O atendimento educacional de que trata esta Lei será pautado pelos seguintes princípios:
>
> I – Inclusão plena no ambiente educacional;
>
> II – Equidade no acesso, permanência e aprendizagem;
>
> III – Respeito às diversidades e singularidades dos estudantes;
>
> IV – Formação integral, cidadã e emancipatória.
>
> Art. 4º São diretrizes para implementação das ações previstas nesta Lei:
>
> I – Identificação e mapeamento dos estudantes público-alvo da educação especial na EJA;
>
> II – Oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno escolar;
>
> III – Adaptação dos currículos, metodologias, materiais didáticos e avaliações;
>
> IV – Acessibilidade física, comunicacional, pedagógica e digital;
>
> V – Formação continuada de professores e demais profissionais da educação;
>
> VI – Participação da família, comunidade escolar e órgãos de apoio especializados;
>
> VII – Monitoramento e avaliação contínua dos resultados educacionais.
>
> Art. 5º O Programa tem como objetivos:
>
> I – Garantir o direito à educação de jovens e adultos com deficiência, TEA ou altas habilidades;
>
> II – Promover a aprendizagem, o desenvolvimento pessoal e a inserção social e profissional desses estudantes;

III – Superar barreiras atitudinais, pedagógicas e estruturais que impeçam o acesso à educação inclusiva na EJA;

IV – Estimular práticas pedagógicas inovadoras e inclusivas;

V – Apoiar o planejamento de itinerários formativos personalizados, respeitando os ritmos e as potencialidades dos estudantes.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Educação (SEDUC/MT) será responsável pela coordenação e implementação das ações previstas nesta Lei, devendo:

I – Realizar diagnóstico contínuo da demanda por atendimento educacional especializado na EJA;

II – Ampliar a rede de Salas de Recursos Multifuncionais nos polos da EJA;

III – Garantir a presença de profissionais de apoio escolar e de tradutores/intérpretes de Libras, quando necessário;

IV – Fomentar convênios com universidades e centros de pesquisa para o desenvolvimento de projetos pedagógicos inclusivos;

V – Incentivar o uso de tecnologias assistivas e materiais adaptados;

VI – Priorizar a inclusão de ações no Plano Estadual de Educação e nos Planos Plurianuais (PPA) do Estado.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com municípios, conselhos de educação, entidades sociais, instituições de ensino superior e organizações da sociedade civil para assegurar a efetividade desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Estado, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em breves palavras, o projeto de lei propõe a estruturação de ações específicas, organizadas e permanentes, com base nas diretrizes nacionais e estaduais de educação inclusiva, ampliando o compromisso do Estado de Mato Grosso com a equidade, a justiça social e o respeito às diferenças.

II.II – Das Preliminares:

Compulsando os autos, verifica-se ainda que inexistem questões preliminares a serem analisadas, quais sejam, emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006, passando então para a análise quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos do artigo 369, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que

concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

> A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)
> A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)
> (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

> (...)
> É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.
> (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e Artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

> **Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)
> Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)
> Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

> Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.
> (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

> A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)
> Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).
> De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)
> Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)
> Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.
> (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97). Destacamos.

A proposição em análise, cujo objetivo visa assegurar a inclusão educacional de estudantes público-alvo da educação especial que frequentam a Educação de Jovens e Adultos (EJA), um segmento historicamente invisibilizado nas políticas públicas educacionais. Preliminarmente, observa-se que a matéria é de competência comum e legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso IX, XIV e XV, da Constituição Federal. Vejamos:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
>
> (...)

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**;

XV - **proteção** à infância e **à juventude**;

(...)

A matéria combate, o que, em justificativa, o autor informa que é escasso, desarticulado e pouco estruturado, no âmbito da educação de Jovens e Adultos, para pessoas com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista. A condição desses jovens por vezes em sua infância os impede de frequentar a escola regular, fazendo com que, já em sua vida adulta, através do EJA, esses cidadãos possam ter uma nova oportunidade de aprendizado e melhoria de vida, o que confere ao Estado a competência para legislar sobre normas específicas, em conexão com o Art. 24, Inciso IX, XVI e XV, da Constituição Federal (CF). Adicionalmente, o projeto estabelece a **proteção à pessoa com deficiência, proteção da juventude e ainda o acesso à educação** como princípio e objetivo, enquadrando-se na competência concorrente para legislar sobre a matéria.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Mato Grosso exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo deste projeto, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Dessa forma, pela leitura das disposições da proposta de lei, verifica-se que esta não se enquadra no rol de matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, já que não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

> **Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

> **Art. 25** Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida está para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Dessa forma, o Projeto de Lei não encontra óbices à sua aprovação, ficando demonstrada a sua **constitucionalidade formal**.

II. IV - Da (In) Constitucionalidade Material

No que tange à constitucionalidade material, percebe-se que projeto de lei efetiva um direito expresso no artigo 205, da CF/88, vejamos:

> **Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O controle de constitucionalidade material consiste na verificação da compatibilidade do conteúdo normativo com os princípios, regras e valores estabelecidos pelas Constituições Federal e pela Constituição Estadual de Mato Grosso (CEMT), especialmente no que tange à proteção de direitos fundamentais e à repartição funcional entre os Poderes.

Nessa senda, Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

> (...) inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)
>
> A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).[1]

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

> (...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a

[1] MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fls. 90/92). Grifos nossos.

> inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...) Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

O atendimento educacional, especifico que observe em todo os princípios da inclusão, da equidade, da dignidade da pessoa humana e principalmente o direito a educação propostos no PL, são uma maneira eficaz de combate à evasão escolar por meio das pessoas que são acometidas pelo Transtorno do Espectro Autista, gerando assim um ambiente seguro de aprendizado e inclusão social. E por fim, a matéria não cria obrigação desmedida pois a lei nº 11.909, de 31 de outubro de 2022. (Política Estadual de atendimento integrado à pessoa com transtorno do espectro autista e apoio à família e aos cuidadores da pessoa com transtorno do espectro autista no âmbito do estado de mato grosso.) já disciplina sobre a responsabilidade do Estado em garantir o acesso à educação na modalidade da Educação de Jovens e Adultos a pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista).

Ademais a Secretaria Estadual de Educação já compete as ações ora previstas no projeto, como a garantia da boa qualidade do ensino público estadual, não trazendo assim novas atribuições ou gerando despesa ao erário público. Resta demonstrado as atribuições da Secretaria Estadual de Educação através da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019 em seu artigo 20 e incisos. Vejamos:

> Art. 20. À Secretaria de Estado de Educação compete:
>
> I - administrar as atividades estaduais de educação e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de competência;
>
> II - estabelecer mecanismos que garantam a qualidade do ensino público estadual;
>
> III - promover e acompanhar as ações de planejamento, o desenvolvimento dos currículos, os programas e a pesquisa referente ao desenvolvimento escolar, viabilizando a organização e o funcionamento da escola;
>
> IV - realizar a avaliação da educação e dos recursos humanos no setor, gerando indicadores educacionais e mantendo sistemas de informações;
>
> V - fortalecer a cooperação com os Municípios, com vistas ao desenvolvimento da educação básica no Estado;
>
> VI - coordenar a gestão e a adequação da rede de ensino estadual, o planejamento e a caracterização das obras a serem executadas em prédios escolares, o aparelhamento e o suprimento das escolas e as ações de apoio ao aluno;
>
> VII - definir, coordenar e executar as ações da política de capacitação dos educadores e diretores da rede pública de ensino Estadual.

O conteúdo do projeto demonstra **razoabilidade** e **proporcionalidade** para alcançar seus objetivos, sendo a campanha de incentivo às visitas ao asilo, abrigos e instituições de longa permanência (Art. 1°) um dever básico do Estado.

Em razão de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei, sendo **materialmente constitucional**

II.V - Da Juridicidade, Legalidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, legalidade e regimentalidade, verifica-se que a proposta não apresenta óbice para a aprovação, pois não afronta o ordenamento jurídico e o Regimento Interno da ALMT, conforme a inteligência do inciso VII, art. 155, RIALMT.

Desta forma, a matéria encontra-se apta para a aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1139/2025, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 09 de 06 de 2026.

NCCJR
Fls 21
Rub NA

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1139/2025 – Parecer nº 545/2026/NCCJR
Reunião da Comissão em 09 / 06 / 2026
Presidente: Deputado (a) DIEGO GUIMARÃES (EM EXERCÍCIO)
Relator (a): Deputado (a) JÚLIO CAMPOS

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1139/2025, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	